



Processo nº 1030/2018

Pregão Presencial nº 98/2018

Objeto: Aquisição de brinquedos de playground

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por *FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA*, datada de 12/11/2018, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Oficial Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 3656/2018, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a seção pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 14/11/2018 e que a impugnação foi protocolada na data de 12 de novembro de 2018, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

QUANTO A ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia em síntese, a impugnante:

(...) que o prazo constante no edital para a impugnação traz exigências que contrapõem a lei específica de licitações, e que os itens 03 e 04 dispostos no termo de referência estão com exigências desarrazoáveis, ferindo o princípio da ampla competitividade, sob pena de nulidade do certame.

Razão parcial assiste a impugnante como restará demonstrado.

O instrumento editalício em fls. 5, determina que:

*3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente **PREGÃO**, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto Municipal 2.545/02. (Grifos nossos)*



Sendo assim não há o que se falar em exigências de prazo que contrapõem o disposto em legislação específica, pois o Decreto Municipal 2.545/02 vai de encontro ao regulado pelo artigo 12 do Decreto Federal 3.555/00

Art. 12. *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Consoante dito linhas acima, esta resposta a impugnação origina-se de provocação do particular, que solicitou a esta pregoeira que uniformizasse o entendimento a ser adotado nos requisitos editalícios no tocante que a licitação fosse de acordo com o Decreto Federal x Decreto Municipal e sua regularidade.

Tal exigência violaria entendimentos doutrinário e jurisprudencial (em âmbito judicial e administrativo), pacíficos, no sentido de que não se pode fazer exigências que não estejam previstas no disposto em lei.

Em um segundo momento, alega exigências desarrazoáveis e detalhes específicos direcionadores.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, se faz necessário colocar em perspectiva o arcabouço jurídico que veda a exigência de elementos que não sejam indispensáveis à plena e eficaz definição do objeto, que poderiam em tese restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, tal como definido no art. 3º, **§ 1º da lei 8.666/93, que dispõe:**

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Sob tal pressuposto, devemos apontar:

O Edital do Pregão Presencial nº 98/2018 tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND**”. Assim, no que concerne aos itens 3 e 4 não se extrai da fase interna nenhuma exigência técnica que venha a justificar a utilização de fibra de vidro e não do plástico rotomoldado como materiais para a confecção dos escorregadores. Entende-se que, neste aspecto, a exigência poderá frustrar a ampla competitividade restringido a participação de licitantes que tenham optado por solução técnica diversa e que não compromete a qualidade do objeto.

Também quanto aos itens 3 e 4, não se encontra justificada na fase interna a necessidade de teto em formato de pirâmide, o que poderia bem ocorrer se houvesse alguma exigência quando a padronização estética dos brinquedos. Ausente este elemento, não se pode restringir a participação de outros formatos que possibilitem a cobertura adequada dos brinquedos. O mesmo se diga quando ao escorregador em caracol.



CONCLUSÃO

Deste modo, esta pregoeira em estrita observância às normas que regem as licitações, CONHECE da impugnação apresentada pela empresa *FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.*, em razão a sua tempestividade, para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, decidindo acolher em parte os questionamentos apresentados, para:

- As especificações técnicas constantes dos itens, 03 e 04, quais sejam: medidas, material de confecção dos escorregadores, e formato de telhado.

Permanecem inalteradas as demais condições editalícias da Licitação Presencial nº 98/2018, mantida a **data de abertura para o dia: 14/11/2018**, excluindo-se do certame os itens 03 e 04 que não serão adquiridos no presente processo, haja vista as exigências técnicas desarrazoáveis para estes itens.

Recomenda-se que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados, e que o provimento parcial seja publicado pela mesma forma em que se deu o texto original.

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2018.

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira Municipal